

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2008**

**(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)**

Altera o artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

**Art. 2º** - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 76 - .....

.....  
§ 4º - Julgando cabível e legal a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará a suspensão do procedimento, mediante decisão interlocutória, dando-se início ao cumprimento da medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, e, uma vez efetivados, será emitida sentença homologatória do acordo e declaratória de cumprimento do mesmo, que não importará reincidência, sendo registrada apenas, para impedir o mesmo benefício no prazo de dois anos. (NR)

§ 5º - Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso em sentido estrito. (NR) “

**Art. 3º** - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“ Art. 76 - .....

§ 7º - Durante o prazo concedido para cumprimento do acordo na transação, ficará suspenso o lapso prescricional; (AC)

§ 8º - Descumprida a condição prevista na transação, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito na forma do artigo 77 desta Lei. (AC)”

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.099/95 gerou intensa controvérsia quanto a possibilidade de oferecimento da denúncia quando, tendo sido prevista condição para a conciliação penal, o suposto autor do fato deixa de cumpri-la. Nesse caso, surgiram três correntes; (a) a primeira, admitindo o exercício da acusação; (b) a segunda, concluindo que a hipótese autoriza a execução da sentença que tenha homologado a transação; (c) a última, sustentando que nenhuma providência pode ser adotada.

Há, pois, necessidade de superar esse dissídio, que gera grave insegurança jurídica com manifesta ofensa ao princípio da igualdade. Não é propósito da Lei 9.099/95 a pura e simples impunidade.

A melhor interpretação da lei seria a que é adotada pela primeira corrente. Contra ela, entretanto, pronunciaram-se vários acórdãos, havendo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: “ Juizado Especial Criminal. Transação. Pena de Multa. Descumprimento. Oferecimento de Denúncia. Impossibilidade.”

Com efeito, conforme a disciplina vigente, na hipótese de continuar cabível a transação oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, o juiz a homologa, em decisão com todos os requisitos inerentes a uma sentença, inclusive com fundamentação, mesmo sucinta, na forma do art. 93, I, da Constituição Federal.

Assim, na verdade o que existe, na forma da lei, é uma sentença homologatória, que no dizer de Mirabete, tem também cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, mesmo que acordada e “tem efeitos processuais e materiais, realizando a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração da ação penal.”

A presente proposição objetiva resolver o problema. Por ela o juiz não homologará o acordo, não se dando, assim, a coisa julgada, seja formal ou material, uma vez que, a decisão interlocutória, apenas suspenderá o feito e o lapso prescricional, enquanto se dá o cumprimento do acordo e, sendo este efetivado, aí sim, se procederá a homologação por meio de sentença declaratória de cumprimento do mesmo, encerrando-se o processo.

Caso não haja o cumprimento por parte do autor do fato, o feito prosseguirá, até sentença final, na forma do art. 77 da Lei.

Sala de sessões,            abril de 2008.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia.**  
**PT/RJ**